

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº SEI 053.1678.2023.0001352-52- CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 03/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS COM A PROPOSIÇÃO DE MODELOS DE GESTÃO E TECNOLOGIAS APROPRIADAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS DIFERENTES CONTEXTOS RURAIS DO TERRITÓRIO BAIANO.

RECORRENTE: EMPIA EMPRESA DE PROJETOS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA-EPP

1. O PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa, já qualificada nos autos, interessada na licitação em epígrafe, por meio de seu representante legal, apresentou tempestivamente, peça de impugnação (erro material) que enquadramos como recurso administrativo contra Resultado do Julgamento das Propostas Técnicas da Concorrência Pública nº 03/2023.

No interesse de elucidar os questionamentos deliberados na postulação em análise, a Comissão verificou todos os itens apresentados como passa a expor:

2. AS RAZÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a EMPIA EMPRESA DE PROJETOS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA-EPP, em apertada síntese, requerendo a revisão da pontuação lhe atribuída, alegando ser notório que cumpriu integralmente os requisitos estabelecidos no edital, especialmente no que concerne à documentação encaminhada para comprovação da experiência da empresa e da equipe-chave.

Neste sentido, conforme disposto em peça enquadrada como recursal, a Recorrente pontuou os seguintes aspectos como pontos discordantes:

"No Quadro 03, concernente à Experiência da Empresa (EAL), relativo ao item "Atestado Comprovando a elaboração de Projetos de Sistema de Esgotamento Sanitário", nota-se que foi atribuída pontuação a apenas um atestado, apesar do envio de 2 (dois) atestados conforme consta nas páginas 53 a 56 do documento referente à Proposta Técnica da Empresa EMPIA. No entanto, não foi disponibilizado esclarecimentos, tampouco, justificativas acerca do motivo pelo qual foi considerado apenas 1 (um) atestado.

No que tange ao arquivo contendo a Análise das Propostas Técnicas disponível no site eletrônico da Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento (SIHS), especificamente em seu Quadro 02, relativo ao Coordenador Adjunto (ODAIR YOSHIKI FUKUYA), observa-se que consta pontuação referente a apenas 01 (um) atestado de capacidade técnica, não obstante o envio de 2 (dois) atestados conforme documentação disponibilizada no mesmo site eletrônico, na Proposta Técnica da Empresa EMPIA. No entanto, não foi especificado o motivo quanto à não consideração dos 2 (dois) atestados enviados, visto que, o mesmo comprova a experiência e atende os requisitos solicitados em edital.

Adicionalmente, no Quadro 02, referente ao Engenheiro Sanitarista (José Clair Tostes Sanabio), verificamos o envio de 3 (três) atestados para comprovação de experiência, entretanto, apenas 1 (um) atestado foi considerado para fins de pontuação, e mais uma vez, sem justificativa dos critérios utilizados na análise para a atribuição da pontuação mencionada.

3. DAS INFORMAÇÕES DA COMISSÃO ESPECIAL- ANÁLISE ÁREA TÉCNICA

Submetidos os autos a Comissão Especial, por se tratar de análise das propostas técnicas, a mesma exarou posicionamento por meio do Parecer técnico, parte integrante desta resposta, foi dito que:

"I – Análise:

Da análise do recurso administrativo apresentado, segue avaliação a seguir:

"II.1- Do Julgamento da proposta Técnica da EMPIA EMPRESA DE PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA,"

A licitante apresentou o recurso administrativo, referente à nota da experiência da licitante na comprovação de elaboração de projetos de sistema de esgotamento sanitário.

Da Análise: Inicialmente, deve-se atentar para o que estabelece o Edital da CP 03/2023 no item 13. – Experiência da Empresa:

"A experiência anterior, a ser avaliada e pontuada, é relacionada à experiência da Licitante como entidade jurídica. Só serão consideradas as participações na ordem de apresentação, acompanhadas dos respectivos atestados e CATs –

Certidões de Anotação Técnica. Esta apresentação deverá ser de forma ordenada, o máximo simplificado, em forma de tabela, associando a experiência com as respectivas CATs considerando-se para este critério um máximo de 30 pontos"

A licitação em tela tem como objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para realização de estudos com a proposição de modelos de gestão e tecnologias apropriadas de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos diferentes contextos rurais do território baiano. O Edital claramente estabelece como principal objetivo da contratação é a realização de estudo contemplando as diferentes realidades do território rural pertencente aos 417 municípios do Estado da Bahia, no que tange os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A EMPIA questiona o fato de ter sido atribuída a nota a apenas um atestado, sendo que a mesma apresentou dois atestados nas páginas 53 a 56.

A lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, estabelece de forma clara no art.3º, inciso I:

"Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;"

Diante do exposto, a comissão técnica realizou a reanálise da atestação apresentada pela EMPIA referente a comprovação da Elaboração de projeto de esgotamento sanitário. A seguir serão abordados as CAT'S e atestados apresentados.

CAT nº 421/2013

Esta CAT e o atestado vinculado se referem à elaboração de Relatório Ambiental Simplificado (RAS) para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Indiara-Goiás.

O projeto de sistema de esgotamento sanitário é um projeto de saneamento, que deve atender as premissas da lei 11.445/2007.

Importante destacar que cabe a esta Comissão considerar o que está estabelecido no Edital. Logo, visto o recurso administrativo instaurado pela licitante solicitando reavaliação da nota atribuída a comprovação de elaboração de projeto de sistema de esgotamento sanitário, esta comissão técnica realizou a reanálise e considera a necessidade de reduzir a nota da requerente, visto que os atestados apresentados não contemplam projeto de sistema de esgotamento sanitário, portanto a nota técnica passa a ser 0,0.

Em sequência a licitante apresentou o recurso administrativo, referente à nota atribuída ao coordenador adjunto e engenheiro Civil.

Da Análise: Inicialmente, deve-se atentar para a que estabelece o Edital da CP 03/2023 no item 13. – Experiência da Equipe:

"O julgamento da Equipe Chave será efetuado através da avaliação dos subcritérios: formação profissional (adequação ao projeto) e experiência profissional; considerando-se para este critério um máximo de 30 pontos"

Tendo em vista que a licitante não informa o critério de comprovação no recurso administrativos para o coordenador adjunto e engenheiro civil, esta comissão apresenta inicialmente a avaliação dos atestados apresentados pelo coordenador adjunto, detalhado a seguir.

CAT Nº1020240000492

A CAT e atestado vinculado se refere a comprovação do Coordenador adjunto em coordenação de equipes de trabalhos na elaboração do plano municipal de saneamento básico do município de Itari-PR. Logo o atestado foi pontuado anteriormente, considerando a comprovação em coordenação de equipes de trabalhos elaboração de planos de abastecimento e/ou esgotamento sanitário.

CAT Nº320/2006

A CAT e o atestado vinculado se referem a comprovação do coordenador adjunto em Execução das obras do sistema de esgoto sanitário para o município de Aparecida de Goiânia. Logo o atestado não foi pontuado, visto que não atende a exigência clara do edital, em comprovação de coordenação de equipe de trabalhos em elaboração de projetos de sistema de abastecimento de água e/ou sistema de esgotamento sanitário.

CAT Nº1020230001650

A CAT e o atestado apresentado, se referem a comprovação do coordenador adjunto em elaboração do projeto de Infraestrutura e Saneamento do complexo Anhanguera, localizada no município de Valparaíso de Goiás. O atestado detalha as atividades desenvolvidas, que comprovam a experiência em coordenação de equipe de trabalho em



elaboração de projeto de sistemas de abastecimento de água e/ou sistema de esgotamento sanitário. Logo o atestado foi pontuado anteriormente.

Visto que a licitante apresentou três atestados no total, dentre estes, um atente a exigência em comprovação em coordenação de equipes de trabalhos elaboração de planos de abastecimento e/ou esgotamento sanitário e um atende a exigência que comprovam a experiência em coordenação de equipe de trabalho em elaboração de projeto de sistemas de abastecimento de água e/ou sistema de esgotamento sanitário. Logo foram pontuados dois atestados, conforme esta comissão havia avaliado anteriormente.

Em sequência esta comissão técnica realizou a avaliação dos atestados apresentados pelo engenheiro civil, conforme detalhamento a seguir.

CAT Nº1020240000466

A CAT e o atestado apresentado, se referem a comprovação do engenheiro civil em elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Valparaíso de Goiás. O atestado detalha as atividades desenvolvidas, que comprovam a experiência em participação em equipes de trabalho em elaboração de planos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário. Logo o atestado foi pontuado anteriormente.

CAT Nº 001.734/09

A CAT e o atestado vinculado se referem a comprovação do engenheiro civil em Serviços e Obras de Implantação do Sistema de Coleta e Tratamento de esgotos no município de Belo Horizonte/MG. Logo o atestado não foi pontuado, visto que não atende a exigência clara do edital, em comprovação em participação em equipes de trabalho em elaboração de projetos de sistema de abastecimento de água e/ou sistema de esgotamento sanitário.

CAT Nº 866/2003

A CAT e o atestado vinculado se referem a comprovação do engenheiro civil em execução de Obras de ampliação do sistema de esgotos sanitários de Goiânia-Goiás. Logo o atestado não foi pontuado, visto que não atende a exigência clara do edital, em comprovação em participação em equipes de trabalho em elaboração de projetos de sistema de abastecimento de água e/ou sistema de esgotamento sanitário.

Logo, referente ao engenheiro civil a licitante apresentou três atestados no total, dentre estes, um atente a exigência em comprovação em participação de equipe de trabalhos em elaboração de planos de abastecimento e/ou esgotamento. Logo foi pontuado um atestado, conforme esta comissão havia avaliado anteriormente.

III – Conclusão:

Dessa forma, após explicitadas todas as razões levantadas pelo Recurso Administrativo, esta Comissão mantém a sua análise técnica inicial, realizando apenas a reanálise da nota técnica atribuída a licitante em experiência em elaboração de projeto de sistema de esgotamento sanitário.

A análise feita pela comissão designada – técnicos desta Secretaria - prezou pelos princípios técnicos de forma absoluta, e, em especial, demais princípios norteadores das licitações públicas, indererindo o Recurso Administrativo apresentado. ”

5. INFORMAÇÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37, caput. Regulamentando o procedimento, a lei 8.666/1993 estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento

convocatório (Lei nº 8.666/93, arts. 3º, 41º e 43º), razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

Nesse ínterim, corrobora o doutrinador Marçal Justen Filho:

[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Inicialmente, cabe-nos informar que o procedimento licitatório em análise transcorreu em estrito cumprimento aos princípios básicos que regem os atos da Administração Pública, em especial, aos princípios constitucionais da Legalidade e da Isonomia.

A legalidade não é somente o sustentáculo fundamental na contratação pública, mas é o alicerce de todo ato administrativo. O Estatuto das Licitações elenca no art. 3º os princípios básicos da licitação estando entre eles o princípio da legalidade. E ainda, todo o processo deve estar instruído segundo os ditames legais.

A submissão ao princípio da legalidade implica no fato de que a Administração deve agir observando o ordenamento jurídico vigente. Enquanto o particular tem a faculdade de fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública está adstrita a fazer aquilo que a lei autoriza, ou seja, deve agir conforme os ditames da lei.

No caso em tela, com base nas informações dispostas no parecer técnico expedido pela Comissão Especial, observamos que a empresa Recorrente não atendeu os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Além do mais, é imperioso destacar a obrigatoriedade de se observar o princípio geral da vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o assunto, convém trazer à baila a respeitada doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246.)

Desta forma, a Comissão não pode estabelecer parâmetros de análise técnica divergentes dos critérios dispostos em edital, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo de sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

De outra forma, a Lei 9433/05 dispõe em seu artigo 90 que "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", estando presente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio da isonomia, impessoalidade, e do julgamento objetivo, independentemente da proposta apresentada.

Destaca-se ainda que o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve-se apoiar em fatores concretos, pedidos pela Administração Pública, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

"O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha de propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital." (Marçal Justen Filho-2005)

O que corrobora o entendimento de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão da sua estrutura mestra. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de Melo. Curso de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 943.)

Por oportuno, ressalta-se que a análise dos documentos no certame, relacionados à proposta técnica, é de responsabilidade da Comissão Especial, que tem a capacidade de aferir e validar a comprovação da documentação apresentada pelas empresas licitantes.

No que se refere à qualificação técnica, o licitante deve comprovar possuir conhecimento, competências, aptidões necessárias, e aparelhamentos técnico e humano suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual, sendo determinadas pela Lei 8.666/93 as exigências de tal qualificação, autorizando a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Neste sentido, a Comissão Especial, após reanalisar os documentos apresentados pela ora Recorrente, instituiu e manteve as devidas pontuações, conforme descrito no parecer técnico.

Por se tratar de matéria exclusivamente técnica, o recurso administrativo foi encaminhado a Comissão Especial para análise e manifestação das razões recursais, que, por sua vez, informou, em resumo, que não existe razão à Recorrente, uma vez que a empresa não apresentou os itens solicitados conforme disposto no edital e que a análise foi pautada em critérios técnicos.

Assim, como esposado pela área técnica, os documentos apresentados pela Recorrente não foram suficientes para pleitear valoração na nota no item questionado.

Deste modo, esta comissão, com base nas regras estabelecidas no edital, no parecer técnico emitido pela Comissão Especial e atenta aos princípios que regem a Administração Pública, verificou que os documentos tecnicamente necessários apresentados pela empresa não atingem aos fins colimados pelo edital, com vistas a proceder à valoração da sua nota no presente certame; tendo ainda sob o embasamento dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, ser necessário à redução de nota quando da revisão de parâmetro suscitado pelo Recorrente..

Neste sentido, entende o STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregia pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça: 2ª Turma; REsp 1178657 / MG; Data 21/09/2010)

No mesmo sentido, colaciona-se abaixo Acórdão do TCU:

"(...). No caso concreto, a comprovação da capacidade técnico operacional por meio de atestados que demonstrem a execução de objetos similares, e não apenas idênticos, "não põe em risco a execução do objeto contratado, até mesmo porque o Termo de Referência, além de definir todas as especificações técnicas de cada um dos tipos de mesas e cadeiras licitados, exige que, para a produção e entrega do mobiliário, é obrigatória a observação das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente as normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto". Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu rejeitar os embargos. Precedentes citados: Acórdão nº 410/2006, 2.382/2008 e 1.899/2008, todos do Plenário." (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 14 do TCU, Acórdão 1.852/10 – Segunda Câmara, TC-003.276/2010-4, Rel. Min. Benjamin Zymler, 27.04.2010).

Em acréscimo, é importante ressaltar que os atestados a serem apresentados para a comprovação de qualificação técnica em procedimentos licitatórios devem demonstrar claramente a aptidão das licitantes por meio da comprovação de desempenho de atividade anterior pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Essa é a determinação constante do já citado art. 30, inc.II, c/c § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93. A pertinência e a compatibilidade devem ser avaliadas a partir da natureza da experiência retratada nos atestados, da forma pela qual foi executada e da sua semelhança com os demais elementos do objeto licitado, cujos critérios para tanto devem ser definidos a partir das particularidades do objeto.

Logo, para que os atestados possam surtir efeitos, eles devem trazer elementos relativos à experiência do licitante, que possam ser confrontados com as características do objeto licitado. Eles devem descrever a atividade executada pelo interessado de modo a possibilitar o confronto dela com as características do objeto. A finalidade dos atestados é a de demonstrar que o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em sendo vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Exatamente nesse sentido, formou-se a orientação do TCU no Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário, novamente citado a título de referência:

"(...) - qualificação técnico-operacional 74. O grupo de estudos também tratou de diversos aspectos ligados à qualificação técnico-operacional das empresas, ante a constatação de que a administração vem se balizando por orientações destinadas à contratação de obras, que se têm mostrado inapropriadas para selecionar empresas para prestação de serviços terceirizados. Além d questão do local do escritório, tratada nos itens 24 e 25 deste voto, foram abordados diversos aspectos relacionados à forma como se deve exigir a comprovação de experiência anterior, com o propósito de minimizar o risco de a administração contratar empresa inapta a bem executar o objeto do contrato. 75. O grupo menciona que é usualmente requerido pela administração apenas que a empresa comprove ter prestado serviço equivalente a no mínimo 50% do que está sendo contratado, o que pode não ser suficiente quando se trata de prestação de serviços terceirizados. Em regra, nesse tipo de serviço, as empresas não são especializadas no serviço em si, mas na administração de mão de obra. Tem-se constatado que os maiores problemas enfrentados na execução desse tipo de serviço estão relacionados à incapacidade gerencial das empresas, não à incapacidade técnica para a prestação dos serviços, em geral de baixa complexidade. Sugere o grupo que se exija das licitantes capacidade técnica para gerir pessoal, mediante a comprovação de que já administrou no mínimo 20 (vinte) postos de trabalho, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, em contratos de maior vulto, seriam requeridos 50% dos postos de trabalho necessários. 76. Outro aspecto considerado relevante pelo grupo é requerer que as empresas evidenciem experiência mínima de 3 anos na prestação dos serviços, de forma a evitar a contratação de empresas inexperientes, novas de mercado. **Essa exigência objetiva minimizar os riscos de a administração contratar empresas que acabem não conseguindo cumprir o contrato durante todo o seu período, o que vem acontecendo com frequência.**" (grifos nossos)

Nessa senda, da detida análise das razões postuladas, bem como do cotejo da doutrina, princípios e jurisprudências aplicáveis, cumpre-nos ressaltar que não assiste razão à recorrente, uma vez que, não se vislumbra em seu recurso nenhum argumento que possa comprovar que a documentação apresentada na proposta técnica, atende integralmente ao quanto solicitado no instrumento convocatório ou que venha a macular dos atos e decisões tomados pela Comissão Permanente de Licitação.

Por fim, partindo-se de uma exegese teleológica e avaliando-se a mens legis do art. 30, II da Lei nº 8.666/93, infere-se que o intuito do legislador foi possibilitar ao administrador público elaborar, nos instrumentos convocatórios, exigências que o permitam verificar a experiência do licitante em executar satisfatoriamente o trabalho que lhe é proposto, a bem do interesse público.

No contexto do direito administrativo e das licitações, a reanálise de recursos por uma comissão de licitação é um procedimento comum e está previsto na legislação brasileira, principalmente na Lei Federal nº 8.666/1993.

Ao analisar um recurso interposto por um licitante, a comissão de licitação tem o poder de revisar todas as notas atribuídas, incluindo as notas técnicas. Isso significa que, sim, a comissão pode tanto aumentar quanto reduzir a nota de um licitante após reanalisar um recurso que questione a avaliação anterior. Essa revisão deve ser embasada em critérios objetivos e claros, previstos no edital de licitação, e deve seguir os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

Importante destacar que qualquer alteração nas notas, seja para aumentar ou reduzir, deve ser devidamente motivada pela comissão de licitação. A fundamentação detalhada protege a administração de possíveis acusações de arbitrariedade ou de violação dos princípios administrativos, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A transparência é essencial em todo o processo licitatório, assegurando que as decisões da comissão de licitação sejam justas, proporcionais e adequadas ao contexto da disputa.

6. CONCLUSÃO

Neste contexto, resta cristalino que a decisão da Comissão, respeitou os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes, e o da vinculação ao instrumento convocatório, que busca vincular a Administração e os licitantes aos termos do edital.

Insta tecer que, a Administração tem o dever de apreciar e o poder-dever de rever seus próprios atos e sanar os defeitos encontrados, se for o caso, por prudência, zelo e pelo princípio da autotutela.

Compulsando os autos, verifica-se que o setor técnico desta Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento, personificado pela Comissão Especial, por meio do parecer técnico, se manifestou acerca dos fundamentos elencados no Recurso ora apreciado, sendo certo que a presente decisão também se fundamenta nos pronunciamentos ora expostos.

Outrossim, impende consignar outros argumentos aptos a robustecer o presente ato decisório. Nesse particular, observa-se que o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Destarte, conclui-se que nenhuma razão acolhe à licitante, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** ao presente Recurso Administrativo, considerando que a Licitante não atendeu na integralidade os requisitos da proposta técnica a fim de proceder com a valoração da nota, sendo ainda necessário, face os motivos aqui expostos, a redução de nota, zerando item anteriormente valorado.

Entendimento adotado, pela Comissão, com a revisão dos atos praticados, tendo em vista a autorização conferida à Administração em decorrência do princípio da autotutela.

Nos termos da fundamentação exarada, a Comissão de Licitação entende ser **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **EMPIA EMPRESA DE PROJETOS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA-EPP**.

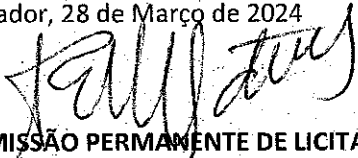


À Comissão Permanente de Licitação, direciona-se o presente expediente para fins de ciência e prosseguimento.

Por oportuno, autorizamos a adoção das ações administrativas que visem ao prosseguimento do feito.

Publique-se.

Salvador, 28 de Março de 2024


COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRESIDENTE DA COMISSÃO